Nº.....

LEI Nº 20 de 12 de Agosto de 1949

ANTONIO GOULART MARMO, PREFEITO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, COM APROVAÇÃO DA CAMARA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TITULO I - INCIDENCIA

Artigo 1º)- O imposto territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, murados, cercados ou em aberto, situados no perimetro urbano e suburbano da cidade de Adamantina e da séde do distrito de Mariapolis.

Artigo 2º)- Estão tambem sujeitos ao imposto territorial urbano:-
I - Os terrenos de construção paralisada ou em andamento;
II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruinas ou os ocupados por construção de qualquer especie, inadequada -a situação, dimensões, destino e utilidade das mesmas.

Parag. 1º)- Os terrenos de predios em construção, estão sujeitos ao imposto territorial urbano, até o termino definitivo da obra, excetuando-se os casos enumerados a seguir, nas quaes o imposto deixara de incidir, passando a ser devido o imposto Predial:-
a) - Quando for expedido o "habite-se", referente ao todo ou parcela da edificação, tributavel para o imposto Predial por importancia superior á lançada para o imposto territorial incidente sobre o terreno construido.
b) - Quando forem constatadas no predio em construção utilizações susceptiveis de imposto Predial, nas condições estabelecidas no item anterior.

Parag. 2º)- No perimetro central e no primeiro e segundo perimetros da cidade será considerado como terreno não edificado, sujeito ao imposto territorial urbano, toda area que, embora seja inferior aquelas nos itens "a" e "b" do artigo seguinte e que apresentar testada que não esteja integrada no predio, nem seja util ao seu ocupante e tenha dimensões que permitam a construção de um ou mais predios independentes.

Artigo 3º)- Excluem-se do lançamento do imposto territorial urbano:-
a) - a faixa de terreno que não exceder a uma quarta parte da testada do predio edificado no perimetro central, si construido no alinhamento e estiver localisado na zona comercial da cidade e si não ultrapassar de treis metros lineares.
b) - a parte de terreno correspondente a treis metros de cada lado, ou seis metros de um só lado da area construida, da frente aos fundos do lote ou data, na proporção de doze metros lineares, havendo jardim fechado a muro artistico, convinientemente tratado, desde que essa faixa não exceda ao dobro da testada do predio e nem esteja prevista no item anterior.
c) - quando a construção for recuada do alinhamento, a extensão correspondente á projeção da frente do predio, si este estiver localisado em zona residencial e tiver jardim, resalvado o disposto no artigo 2º, aliaz, no parag. 2º do artigo anterior.

TITULO II - TARIFA

Artigo 4º) -O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, na seguinte proporção:-
a) - no perimetro central de Adamantina, para os exercicios de 1949 e 1950, 2% (dois por cento) e para os exercicios de 1951, 1952 e 1953, 3% (treis por cento).
b) - [illegible] de Adamantina, para os exercicios de 1949 e 1950,

e 1950, 1% (um por cento), e para os demais exercicios previstos neste artigo 1 1/2% (um e meio por cento).

d) - alem das divisas do segundo perimetro de Adamantina para os mesmos exercicios previstos neste artigo, 1% (um por cento).

e) - No perimetro urbano de Mariapolis para os exercicios de 1949,1950, 1951, 1952 e 1953, 1 1/2% (um e meio por cento) e no segundo perimetro, 1% (um por cento).

Parag. 1º)- O imposto referido neste artigo e referidas alineas, será acrescido de:-

a)- 10% (deis por cento), quando cercado de balaustres, a partir do exercicio de 1950.

b)- de 20% (vinte por cento), quando em aberto, a partir do exercicio de 1950.

Parag. 2º)- O imposto minimo do terreno sem construção é de CR.$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), na cidade de Adamantina e de CR.$ 20,00 (vinte cruzeiros) no distrito de Mariapolis.

Parag. 3º)- Nas povoações que não forem sede de distrito, não ha imposto territorial urbano, bem como nas zonas suburbanas, quando pertencerem a propriedades agricolas, delas fazendo parte integrante.

Parag. 4º)- Os perimetros urbano e suburbano de Adamantina e da sede do distrito de Mariapolis, como tambem o perimetro central, primeiro e segundo perimetros de Adamantina, serão fixados por ato do Prefeito Municipal, imediatamente apoz a promulgação deste Lei.

Parag. 5º)- Gozarão da redução de 50% (cincoenta por cento) sobre os lançamentos do imposto territorial urbano, os terrenos situados,alem das divisas do segundo perimetro da cidade que:-

a)- Constituirem propriedade unica de operario, comerciario, bancario, industriario, ferroviario ou funcionario publico residente no municipio.

b)- forem utilisados na cultura intensiva de hortaliças, legumes ou frutas convinientemente tratados.

Parag. 6º)- Serão objeto de legislação especial, para efeito de cobrança do imposto territorial urbano, os planos de loteamento localisados na zona urbana e suburbana de Adamantina e dos distritos de Mariapolis.

Artigo 5º)- São considerados abertos os terrenos fechados a pau a pique, tecido page e arame farpado que não tenha construção, jardim ou pomar tratado.

Artigo 6º)- As tarifas estabelecidas no Artigo 4º e seus paragrafos, serão aplicadas em dobro, em se tratando de terreno sonegado a inscrição territorial.

Parag.UNICO-A aplicação da tarifa em dobro constará obrigatoriamente do lançamento e vigorara até o exercicio no qual for regulada a inscrição.

TITULO III- VALOR VENAL

Artigo 7º)- O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista,entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas, de preferencia nas proximidades - a forma, dimensões, localisação e outras caracteristicas ou condições do terreno.

Parag. 1º)- Os valores declarados pelos contribuintes servirão, tão somente, como elemento informativo da baze minima do arbitramento.

Parag. 2º)- Os valores arbitrados serão revistos e atualisados anualmente pela Prefeitura.

Parag. 3º)- Os valores venais arbitrados não poderão variar, para mais ou para menos, alem de 25% (vinte e cinco por cento), do arbitramento anterior.

TITULO IV- INSCRIÇÃO TERRITORIAL

Artigo 8º)- Fica instituida a inscrição obrigatoria na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que tratam os artigos 1º e 2º, a qual deverá ser promovida pelos respetivos proprietarios.

Parag.UNICO-A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade, redução ou isenção tributaria.

tificação do terreno e a correta realização do lançamento do imposto, ressalvados as disposições do Paragrafo 10º.

Parag..1º) - A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta dias contados da data da acquisição do imovel ou de sua transcrição no registro de imoveis.

Parag. 2º)- Para efetivar a inscrição, os proprietarios deverão preencher e entregar na Repartição competente da Prefeitura uma ficha de inscrição, em treis vias, para cada terreno de sua propriedade e cuja area não sofra solução de continuidade.

Parag. 3º)- O modelo impresso das fichas de inscrição será gratuitamente fornecido aos interessados, e deverá conter os seguintes dados:-

a) - Nome do proprietario.
b) - Nome do compromissario.
c) - Nome do procurador ou representante legal.
d) - Endereço para a entrega do aviso.
e) - local (nmmero da quadra e lote), avenida, praça, rua ou estrada, lado par ou lado impar.
f) - dimensões e area em metros quadrados.
g) - confrontações (lado direito, lado esquerdo e fundos).
h) - nmmero da declaração anterior e numero do contribuinte.
i) - valor venal.
j) - dados da escritura de acquisição ou compromisso (tabelionato, circunscrição do Registro de imveis, etc.
k) - nacionalidade do proprietario.
l) - data e assinatura do declarante.

Parag.- 4º)- A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo que não presumirá, entretanto, a aceitação dos dados apresentados.

Parag.- 5º)- Por ocasião da entrega da ficha da inscrição, deverá ser exibido o titulo da propriedade á Prefeitura, (escritura ou caderneta de compromisso) o qual será devolvido no ato.

Parag.- 6º)- Em se tratando de terreno em condominio, qualquer dos consortes poderá promover a inscrição.

Parag.- 7º)- Os terrenos objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, deverão ter sua inscrição providenciada, respetivamente, pelos enfiteutas, usufrutuarios ou fiduciarios.

Artigo 10º)- Em caso de litigio sobre o dominio do imovel, os litigantes deverão mencionar tal circunstancia, os nomes das pessoas com quem litigam, os das que estão na posse do imovel, alem da naturesa do feito, indicação de Juizo e Cartorio por onde corre a ação.

Artigo 11º) -Os adquirentes de imoveis, sujeitos ao imposto territorial urbano, deverão comunicar á Prefeitura, dentro de 30 dias, da data da acquisição, mediante apresentação dos respetivos documentos que serão devolvidos, apóz a necessaria averbação.

Parag. UNICO-Deverá ser promovida nova inscrição, sempre que a acquisição for parcial ou parte ideal.

Artigo 12º)- Decorrido o prazo de trinta dias, sem que os proprietarios tenham promovido a inscrição ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição ex-oficio, com baze nos elementos que possuir.

Parag. UNICO-Consideram-se sonegados á inscrição os terrenos, cujas fichas apresentem em pontos essenciais dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacordo com o titulo acquisitivo.

TITULO V - LANÇAMENTO

Artigo 13º)- Far-se-á o lançamento em nome do proprietario do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

Parag. 1º)- O lançamento relativo a terreno, objeto de compromisso, poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente vendedor ou no nome do compromissario, ou ainda em nome de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsaveis pelo pagamento.

Parag. 2º)- O lançamento sobre terreno, objeto de enfiteuse, usofruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutario ou fiduciario.

Parag. 3º)- Na ipotese de condominio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condominios conhecidos, sem prejuiso da res-

tificados aos contribuintes, medinate aviso entregue no endereço registrado, ou publicados na imprensa local, em relação discriminada.

Parag. UNICO - Da mesma forma se procederá com relação aos lançamentos de que tratam os artigos 15 e 16.

Artigo - 15º)- Os lançamentos decorrentes da inscrição ex-oficio serão objeto de publicação na imprensa local, em editaes contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, area aproximada, valor venal e importancia cobrada.

Parag. UNICO - A relação poderá conter ainda o nome ou nomes dos aparentes proprietarios do terreno, caso sejam do conhecimento da Prefeitura.

Artigo - 16º)- Os imoveis que passaram a constituir objeto da incidencia do imposto, em consequencia da demolição do edificio, serão lançados independentemente da inscrição, pelo periodo restante do exercicio, despresado o trimestre em curso e os já decorridos.

Artigo - 17º)- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancia nas epocas proprias, promovidos lançamentos aditivos sobre areas sonegadas, ratificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parag. - 1º) - Os lançamentos relativos aos exercicios anteriores, quando omitidos, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das epocas a que os mesmos se referirem.

Parag. - 2º) - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição territorial procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonegação de area sujeita ao imposto. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Parag. - 3º) - As retificações decorrentes de falhas dos lançamentos serão feitas mediante fichas de extorno, ou de comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração da quantia a ser cobrada, as quais servirão para a oportuna inscrição da divida ou para a regularisação desta. A retificação será produsida no verso do aviso ou recibo, em sendo este apresentado à Repartição competente, ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

Parag. - 4º) - Serão expedidos lançamentos substitutivos, quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte, localisação do imovel coletado e ao quantum devido. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituido.

Parag. - 5º) - Não se admitirão alterações nos valores bazicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

TITULO VI - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo - 18º) -Dentro de quinze dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaesquer inexatidões.

Parag. - 1º) - As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos e mencionar com claresa os objetivos vizados, as razões em que se fundam o numero do contribuinte, e virem instruidos desde logo com os comprovantes e documentos necessarios.

Parag. - 2º) - As reclamações sobre lançamentos decorrentes de inscrição ex-ofício só serão conhecidas, apoz a prova de haver o reclamente promovido a inscrição prevista nesta Lei.

Artigo - 13º)- O despacho para decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso à Camara Municipal.

Parag. UNICO - O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados da data da notificação ou da publicação da decisão recorrida.

Artigo - 20º)- As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo.

Parag. UNICO - No caso da reclamação para redução ou cancelamento não ser atendida, antes de expirarem os prazos estabelecidos, no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença a que porventura tiver direito, mediante simples recibo.

Novembro de cada exercicio, salvo o exercicio de 1949, em que o pagamento será exigido integralmente até o dia 15 de Novembro com 10% (deis por cento) de abatimento.

Parag.-UNICO-É permitido o pagamento integral do imposto lançado, até 15 de Junho de cada exercicio.

Artigo - 22º)No caso de lançamentos procedidos de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17, o prazo para pagamento da primeira prestação será de quinze dias a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

Parag.UNICO- O pagamento da segunda prestação do imposto lançado na forma prevista neste artigo, deverá ser feito dentro dos noventa dias seguintes ao vencimento da primeira prestação, não podendo, entretanto, tal prazo, ultrapassar a 31 de Dezembro.

Artigo -23º)-As prestações vencidas serão cobradas com a multa de 10% (deis por cento).

TITULO VIII - ISENÇÃO

Artigo 24º)- Ficam isentos do imposto territorial urbano:-

a) - Os terrenos ligados aos templos de qualquer religião, ás casas - paroquiais e residencias episcopais, aos prediso pertencentes as corporações beneficentes ou religiosas que não estejam alugados ou habitados por terceiros e aos em que funcionam asilos, hospitaes, colegios ou escolas gratuitas.

b) - Os terrenos destinados á pratica de competições atleticas e ao esporte de qualquer naturesa.

c) - Os terrenos ligados aos predios de valor locativo anual até Cr$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros), inclusive, quando se destina ao uso do proprietario, não possuindo este nenhum outro imovel, e que forem cultivados com hortaliças, legumes e frutas, nos termos do artigo 65, item "a" da Constituição Estadual de 9 de Julho de 1947.

Parag.UNICO- Poderão ser cancelados, a juiso do Prefeito, os lançamentos que contrariem este artigo, desde que não estejam pagos e muito embora constituam divida ativa.

TITULO IX- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS.

Artigo- 25º)-As reduções e isenções previstas na presente Lei, valerão apenas para o exercicio em que forem requeridas.

Artigo- 26º)-No perimetro central e no primeiro perimetro da area urbana da cidade, fica proibida a construção e reconstrução de cercas de balaustres ou de qualquer outra naturesa, a partir de 1950.

Artigo- 27º)-Fica a Prefeitura autorisada a partir do exercicio de 1950, a deduzir 25% (vinte e cinco por cento) do imposto territorial urbano para a constituição do fundo que será aplicado, a juiso da Camara Municipal, no financiamento da casa propria, para os operarios, comerciarios, industriarios e funcionarios publicos, desde que sejam chefes de familia e residam no municipio.

Parag. UNICO-A aplicação da quota da arrecadação de que trata este artigo, bem como sua escrituração, será feita nos termos de legislação especial a ser elaborada e prevalecerá enquanto perdurar a atual crise de habitações.

Artigo- 28º)-Nos casos de desapropriação de terrenos, por necessidade ou utilidade publica, nos termos do artigo 4º do decreto Federal 1.343 de 13 de Junho de 1939, a Prefeitura tomará por baze o valor declarado pelos contribuintes, na inscrição territorial insituida por esta Lei e os declarados nos recursos contra o valor dado na inscrição ex-oficio.

Parag.UNICO- Igualmente se procederá nas desapropriações de terrenos para a construção da casa propria de que trata o artigo 27.

Artigo- 29º)-Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Adamantina, aos 12 de Agosto de 1949.